COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE "DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS" (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) (PL372212)

## **PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012**

(APENSADOS OS PL 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015; 2850/2015; 3033/2015; 3117/2015; 3202/2015)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA

MENDONÇA

Relator: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

## **REFORMULAÇÃO DE VOTO**

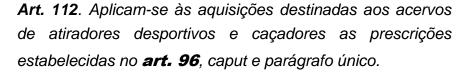
No dia 03 de novembro de 2015, a Comissão Especial em epígrafe se reuniu para discutir e votar os Destaques de Bancada ao Substitutivo deste Relator, tendo sido suprimido o art. 88 do Substitutivo, objeto do **Destaque nº 07**, da Bancada da Rede.

Em decorrência da supressão do art. 88 do Substitutivo, por repercussão, foram renumerados os artigos subsequentes. Também foram atualizadas as remissões – destacadas em negrito – feitas aos dispositivos renumerados, conforme referido a seguir:

Art. 15
VI – comprovar que não excederá, com a aquisição, o limites estabelecidos no <b>art. 117</b> .
Art. 16
§ 8º Toda arma de fogo e munição importada deverão receber, ainda no país de origem, as mesmas marcaçõe dos produtos fabricados no Brasil e referidas no art. 121.  Art. 17.
IV – aquisição de munições para armas de fogo de use permitido no comércio, quando forem excedidos os limited definidos no art. 118.
Art. 23
.III – aos limites quantitativos estabelecidos no art. 118.
Art. 31
§ 6º Os procedimentos visando à emissão da licença para o

§ 6º Os procedimentos visando à emissão da licença para o porte rural de arma de fogo estão descritos no art. 71; para o atirador e o caçador portarem arma de fogo, no **art. 93**; e para os empregados das empresas prestadoras de serviço

Art. 90. A prática das atividades reguladas no art. 89 depende do registro do interessado junto ao Exército Brasileiro, ao qual compete a emissão de autorização específica, através de documento intitulado Certificado de Registro (CR), com validade em todo o território nacional.  Art. 92.
Art. 92.
§ 4º Nos deslocamentos para a prática das atividades reguladas neste capítulo, independentemente do porte de arma previsto no <b>art.</b> 93, os atiradores desportivos e caçadores são autorizados ao transporte de uma arma curta em condição de pronto uso, destinada à defesa pessoal, desde que registrada, conforme o caso, no acervo de tiro ou de caça.
Art. 98. O titular de registro de colecionador que, por ocasião da vigência desta Lei, possuir armas registradas em seu acervo em desacordo com o art. 96 terá assegurada a propriedade destas e a possibilidade de alienação para outros colecionadores.
Art. 101
§ 3º Não se aplicam as disposições deste artigo à prática de tiro com armas de ar-comprimido, incluindo as acionadas por gás e as classificadas como marcadores de tinta (paintball) e airsoft, nos termos do <b>art. 91</b> , § 1º.



.....

**Art. 123.** As armas de fogo encaminhadas às instituições e órgãos a que se refere o § 6º do **art. 122**, terão a seguinte destinação, por ordem de prioridade:

.....

O curso das discussões dos Destaques, foi detectado um erro formal na redação do § 1º do art. 62 do Substitutivo, sendo acordada a supressão da expressão "do § 1º", conforme evidenciado pelo quadro a seguir:

## Redação na forma original

- **Art. 62.** Compete ao Departamento de Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos órgãos referidos no art. 59:
- I conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação;
- II fixar o currículo dos cursos de formação:
- **III** fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e
- IV fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
- § 1º As competências previstas nos incisos I e II do § 1º não serão objeto de convênio.

(...)

## Redação após a supressão

- **Art. 62.** Compete ao Departamento de Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos órgãos referidos no art. 59:
- I conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação;
- II fixar o currículo dos cursos de formação;
- **III** fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e
- IV fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
- § 1º As competências previstas nos incisos I e II <u>do caput</u> não serão objeto de convênio.

(...)

Em face do exposto, apresento o texto final do Substitutivo, com as alterações acima descritas.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO Relator